

DESAFIOS E AVANÇOS DO NOVO CPC DIANTE DA PERSISTENTE INSEGURANÇA JURÍDICA: A URGENTE NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA¹

Arthur Mendes Lobo*

arthurlobo@wambier.com.br

João Batista de Moraes**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo trazer reflexões acerca do projeto de lei do novo Código de Processo Civil, mais especificamente sobre a Estabilização da Jurisprudência. Analisam-se os principais dispositivos do Projeto de Lei do Senado 166/2010, os quais dispõem sobre a força vinculativa da jurisprudência predominante no STJ e STF, verificando os significados e alcances de suas proposições à luz dos princípios constitucionais do processo civil.

Palavras-Chave: Novo CPC; Recursos Repetitivos; Execução; Resolução de Demandas Repetitivas; Cooperação Jurisdicional; Estabilização da Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem como marca a complexidade e o nascimento de novas demandas. A revolução tecnológica, a democratização da comunicação por meios eletrônicos, a preocupação com o meio ambiente, são os novos valores que conduzem às pressões da sociedade sobre as instituições de direito.

Por isso, nesses novos tempos, é inexorável a interdiscursividade e intertextualidade na expressão linguística do direito², como nos ensina Paulo de Barros de Carvalho³, já que as decisões judiciais devem ser fundamentadas em

¹ O Projeto de Lei do Senado 166/2010 (Projeto do novo CPC) é por nós designado, simplesmente, como Novo CPC.

* Doutorando em Direito Processual pela PUC-SP. Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-SP. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu da FAFIBE-SP. Ex-Professor da UFJF.

** Pós-Graduado em Processo Civil e Direito Contratual pela PUC-SP, MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV e Direito Tributário também pela FGV.

² Na Semiótica, utiliza-se o termo “texto” para se referir ao plano da expressão, enquanto o termo “discurso” é utilizado para esclarecer o plano de conteúdo.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

um processo comunicacional que se volta, em certa medida, para um consenso de valores. Daí ser impossível, na concepção da filosofia da linguagem, uma decisão individual, que desconsidere decisões precedentes.

Cumprido notar que a interdiscursividade, inerente à ciência do Direito, tem gerado diálogos entre sistemas processuais de outros Estados. Não raro, o sistema do civil Law adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro recebe normas novas, cujas origens ontológicas estão arraigadas no sistema da *common Law*, impondo aos jurisdicionados e magistrados de grau inferior a observância aos precedentes jurisprudenciais.

Assim, pode-se afirmar, em certa medida, que, no ordenamento jurídico brasileiro, “não há exagero em reconhecer a existência de um Direito Judiciário, constituído pelo produto final da intervenção judicial no labor interpretativo da norma escrita, assim aproximando nossa família jurídica a dos países da *common Law*”.⁴

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier⁵,

tanto nos sistemas de civil Law, quanto nos de common Law, o direito existe com o objetivo predominante de criar estabilidade e previsibilidade. É curioso que os sistemas de civil Law sejam criação pretensamente racional que teve como objetivo específico e declarado, o de alcançar aquelas finalidades que, no Brasil, nem sempre são alcançadas.

Nos países de *common Law*, a decisão judicial em determinado feito constitui um preceito *erga omnes*, que se impõe aos demais casos. É o chamado precedente, que tem força de leis, sistema que se mostrou viável em Estados sem oscilações políticas e sociais.

Sálvio de Figueiredo Teixeira sintetiza que “no *common Law* a regra é a criação do direito pelos tribunais, sob o comando do direito costumeiro, através do judge-made Law ou casemade Law, em que tem vigorosa aplicação o chamado binding precedent (precedente obrigatório) e efetiva presença o instituto da equity”⁶.

⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 133-134.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law. *Idéias e Opiniões*. Ano VII. n. 15. Outubro de 2009. p. 02.

⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A Jurisprudência como Fonte do Direito e o Aprimoramento da Magistratura*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1916>>. Acesso em 06/12/2006.

Entendemos que, muito embora o Direito brasileiro tenha seguido o sistema romano-germânico, tendo como fonte primária e imediata a lei, adotando-se normas predeterminadas como fonte de obrigação, hodiernamente é possível afirmar que há uma forte tendência de incorporação de algumas características do sistema da *common Law* ao nosso ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que, dentre as fontes do Direito brasileiro, a Jurisprudência vem conquistando, a cada dia, maior destaque, tanto no texto constitucional, através de emendas que disciplinaram a reforma do Judiciário, quanto nas leis infraconstitucionais, que concretizaram a quarta onda de reforma do Código de Processo Civil.

A origem da palavra Jurisprudência deriva do latim *juris-prudentia*, que significa prudência do direito, tomada a expressão prudência como virtude intelectual voltada para a prática, para a ação honesta, leal e justa⁷.

Como assevera Teresa Arruda Alvim Wambier⁸, “não se trata – e não poderia ser diferente – de mera ‘importação’ de institutos estrangeiros. Mas, respeitadas as características do nosso Estado de Direito, do acolhimento, pelo nosso sistema jurídico, de experiências do sistema do *common Law*, que podem aprimorar a prestação da tutela jurisdicional no Brasil”.

Como observa Rodolfo Camargo Mancuso⁹, “a dicotomia entre as famílias jurídicas civil Law/*common Law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível uma gradativa e constante aproximação entre aqueles regimes”.

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira¹⁰ afirma que o sistema anglo-saxão “se aproxima, em certa medida, do vigente na área romano-germânica. Tendo em vista a sensível inclinação que este manifesta, por sua vez, para avizinhar-se daquele, a convergência de rumos autoriza a conjectura de que, um belo dia, venhamos a encontrar-nos, eles e nós, *nel mezzo del cammin*”.

Sendo assim, a intertextualidade entre sistemas previstos no direito processual comparado, tem sido frequentemente invocada na aplicação das normas jurídicas. O sistema da *common Law* tem inspirado as reformas processuais

⁷ MACHADO, Edgar Godoy da Matta. Elementos de teoria geral do direito. Rio de Janeiro: Vega.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law. Idéias e Opiniões. Ano VII. n. 15. Outubro de 2009. p. 01.

⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 185.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 24 (7ª Série).

e também a aplicação das leis, haja vista a força preponderante das decisões precedentes sobre casos análogos.

No sistema do *civil Law*, a jurisprudência tem influência meramente persuasiva na valoração dos fundamentos jurídicos adotados pelo juiz. Contudo, há uma tendência, pelo menos na Doutrina, em afirmar uma versão potencializada ou otimizada da jurisprudência, de modo que a valoração que o juiz faz ao decidir a coloque em grau de hierarquia superior, muitas vezes, ao seu próprio entendimento pessoal sobre a questão posta em juízo, para preservar a igualdade, a celeridade e a própria noção de sistema.

Com o presente estudo, pretende-se chamar a atenção para a necessidade de se atribuir à jurisprudência do STJ um caráter vinculativo, diminuindo a distância entre seus enunciados e as próprias normas legais, para que as decisões monocráticas dos seus próprios Ministros, bem como as demais instâncias, observem a impessoalidade e a impositividade dos precedentes predominantes do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ressalvem no texto da decisão, suas decisões pessoais. Somente a força da jurisprudência pacificada pode assegurar isonomia material (efetiva igualdade). Significa dizer, a igualdade de todos perante a lei geral e abstrata deve coincidir com a igualdade de todos perante a lei aplicada (norma jurídica individual e concreta).

As decisões judiciais se conjugam de tal modo que as de menor hierarquia devem buscar seu fundamento de validade, sempre que diante de caso análogo, em outras decisões de superior hierarquia, até chegar à interpretação que o Supremo Tribunal Federal faz da Constituição, ponto de partida do processo derivativo e ponto de chegada do esforço de regressão.

A lei deve ser compreendida não pelo seu texto, mas pela interpretação que os entes competentes fazem dela. Equivale dizer, não pode o cidadão agir apenas segundo a sua interpretação pessoal da lei, já que deve observar precipuamente a interpretação feita pelo Judiciário sobre ela.

Pelo menos em tese, para que o cidadão possa pautar sua conduta na legalidade e na constitucionalidade, deve observar a jurisprudência que se consolida nos Tribunais. Do contrário, seu comportamento estará sujeito a sanções, já que a lei ou a decisão de instâncias inferiores podem, em certa medida, ser interpretadas com contornos distintos pelos Tribunais Superiores.

Resta, assim, uma conclusão lógica: para ter a tranquilidade da segurança jurídica, o cidadão deve observar a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Mas qual seria a jurisprudência dominante? Como ela se forma? Ela é continuamente respeitada pelo órgão que a prolatou? Se a jurisprudência dominante oscilar, a instabilidade gerada prejudica o sistema jurisdicional?

A premissa com a qual desenvolveremos nossas reflexões funda-se na existência de um interesse maior em fazer com que as decisões não sejam voláteis e se orientem para transmitir ao jurisdicionado um sentimento mais próximo da certeza de um resultado do que propriamente uma probabilidade de mera aparência.

Uma releitura do novel instituto da Uniformização de Jurisprudência, agora buscando identificá-la no contexto estrutural do Código Processual, servirá de princípio e término das nossas observações, permitindo concluir, ao fim e ao cabo, que os avanços da sociedade contemporânea serão cada vez mais perceptíveis, sem titubeios ou desconfiança, na medida em que os atores de vanguarda que oferecem combustão à nossa economia, consigam identificar concretude de previsibilidade na jurisprudência, com a inescapável obediência de todos os operadores, sobrelevando-se os juízes de instâncias inferiores, que muitas vezes renegam seguir a interpretação que é dada pelos Tribunais.

2 A OSCILAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: UMA DESCONSTRUÇÃO DO SISTEMA QUE CONTRIBUI PARA MOROSIDADE DA JUSTIÇA E OFENSA AO POSTULADO DA IGUALDADE

No Direito Comparado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda que não tenha efeito vinculante, é obedecida pelas demais instâncias jurisdicionais. Isto se dá mesmo em Estados Democráticos regidos pelo sistema da *civil Law*.

No Brasil, muitas das decisões dos Tribunais Superiores não são observadas por juízes de primeiro grau ou por tribunais estaduais ou regionais, ao fundamento de que as jurisprudências do STJ e do STF, salvo exceções decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante ou recursos repetitivos, não possuem efeito vinculante. Além disso, prevalece o entendimento de que o poder institucional do magistrado não pode ser limitado pelas instâncias superiores, já que ele seria plenamente livre para decidir segundo o seu próprio convencimento, desde que o motive.

Outro argumento comumente utilizado para justificar esse desrespeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores consiste na alegação de que, não raro, até mesmo os Ministros do STJ e do STF desrespeitam suas próprias decisões.

Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹ alerta-nos para esse problema:

Ao que parece, o legislador brasileiro já se apercebeu: não é saudável que convivamos com tribunais decidindo concomitantemente, de forma diferente, a mesma questão. (...) A jurisprudência dominante e a súmula do STJ ou do STF, como parâmetros para a decisão (...) só podem gerar resultados saudáveis, se os Tribunais Superiores deixarem de alterar suas decisões. Caso contrário, ousaríamos dizer que a quase todas essas inovações poderão ser consideradas um desastre. (...) Admitirem-se decisões diferentes concomitantes ou, ainda, as tais ‘grandes viradas’, é negar o Estado de Direito, é estimular a propositura de ações e o ato de recorrer. A quem interessa esta situação? É necessário que a população possa confiar nas decisões do STF, em suas súmulas, ainda que não vinculantes. O mesmo se diga quanto às decisões do STJ. Deve haver uma jurisprudência firme das cortes, e não pessoal, de cada um dos seus Ministros.

Mutatis mutandis, apenas a título de ilustração de um sistema de decisões: quando um pai dá uma ordem e, no minuto seguinte, ignora essa ordem, torna-se difícil exigir a obediência do filho.

Com efeito, a persuasão racional do juiz deve receber um novo conceito, já que a racionalidade exige que se pense no sistema como um todo e que se preserve esse sistema, sob pena de se incorrer em morosidade, aumento de recursos, processos, acúmulo de serviço, dentre outras externalidades negativas. Em suma, antes de formar seu convencimento o juiz deve estudar a jurisprudência dominante e partir da premissa, uma verdadeira presunção *iuris tantum* de que o entendimento nela consagrado há de ser respeitado, salvo se outra solução jurídica mostrar-se inafastável. Vale dizer, antes de decidir pelo seu livre convencimento, o magistrado deve se atentar para o princípio da obediência à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

O que se pretenderá demonstrar é que há um postulado, mais precisamente um princípio, que deve ser observado para a preservação da ideia de sistema e para dirimir problemas que assolam o Judiciário (tais como, morosidade, ineficiência, formalismo excessivo).

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law. *Idéias e Opiniões*. Ano VII. nº 15. Outubro de 2009. p. 04.

Na medida do razoável, ou seja, se o caso analisado for idêntico a outro já julgado pelos Tribunais Superiores, o juiz deve se desvencilhar de suas convicções pessoais, já que a função pública jurisdicional deve observar o princípio da impessoalidade, prevista no art. 47 da Constituição Federal. Significa dizer, ainda, que o magistrado ressalve a sua opinião no texto de sua decisão, deve zelar pelo entendimento sedimentado e reiteradamente aplicado pelo Tribunal Superior, de modo a respeitar a instituição e conferir credibilidade, segurança jurídica e estabilidade ao direito.

Tendo um norte a ser seguido em termos de interpretação da lei, o cidadão consegue, com tranquilidade, planejar seu comportamento, evitar conflitos e consequentemente evitar o ajuizamento de demandas, pois saberá prever o seu desfecho.

O contrário ocorre quando o cidadão se vê diante de um Tribunal Superior que muda de entendimento com frequência. A flexibilidade das decisões faz aumentar sobremaneira o número de demandas, pois sempre haverá risco de uma grande virada na jurisprudência.

Com efeito, uma grave externalidade negativa da oscilação da jurisprudência diz respeito ao encorajamento à prática recursal. Vale dizer, ao perceber que os Tribunais Superiores não possuem entendimento estável, leia-se, não respeitam nem as suas próprias decisões, o cidadão se sente motivado a recorrer quando está diante de uma decisão de primeiro ou segundo grau, ainda que elas estejam em harmonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Isso porque confia e espera que, no seu caso específico, possa haver mudança de paradigma.

Nesse contexto histórico, pode-se dizer que a esperança em reformar a jurisprudência impulsiona a multiplicidade de recursos aos Tribunais Superiores.

É precisa a visão de Paulo de Barros Carvalho¹²:

De ver está que os tribunais superiores foram investidos pela Constituição da República da competência para uniformizar a interpretação da Constituição Federal (STF) e da lei federal (STJ) em toda extensão do território brasileiro. As manifestações que profere em tom de súmula tornam-se diretrizes decisórias

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Poesia e direito. In: **Vilém Flusser e Juristas**: Comemoração dos 25 anos do grupo de estudos Paulo de Barros Carvalho. (coord.) Florence Haret; Jerson Carneiro. São Paulo: Noeses, 2009. p. 62.

para os tribunais hierarquicamente inferiores, ao mesmo tempo em que a sociedade as acolhe como expressão eloqüente do direito que há de ser cumprido no plano das relações inter-humanas. Além disso, a construção dos conteúdos sumulares se faz gradativamente, pela reiteração de julgamentos acumulados nos horizontes da mais legítima experiência jurídica. É a consolidação do trabalho judicante, produzindo o direito vivo, testado e compassadamente aplicado na composição aplicado na composição de litígios sobre certos e determinados objetos do comportamento social.

O que se propõe com o presente estudo é afirmar que o respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores tem papel ideológico na aplicação da norma jurídica. Isso porque, como ensina Tércio Sampaio Ferraz¹³, a ideologia tem um papel neutralizador do valor, na medida em que através dela se valoram os próprios valores. A ideologia, portanto, é um conceito axiológico que neutraliza os programas valorativos ao determinar os fins, condições, meios, justificações, transformando o valor subjetivo em valor objetivo.

Segundo Maria Helena Diniz¹⁴,

é a ideologia que permite ao órgão judicante decidir-se, num caso concreto, por uma norma na qual possa fundar sua decisão, constatar a falta da referida norma, identificar antinomias, indicando os meios para que possa prolatar uma decisão. Há sempre uma ideologia da política jurisdicional, pois a aplicação é uma operação lógico-valorativa.

Portanto, o princípio da obediência à jurisprudência dos Tribunais Superiores é um conceito axiológico que pretende a concretização finalística condicional na hermenêutica, já que “o direito está embebido de ideologia valorativa; logo, o magistrado, ao aplicar o direito, também o está, pois há, de sua parte, uma prévia escolha, de natureza axiológica, dentre as várias possíveis”¹⁵. Sendo assim, em

¹³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. São Paulo: Atlas, 2002. p. 116.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 485.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 486.

respeito ao sistema, o magistrado deve, sempre que possível, preferir uma decisão objetiva e que revele a interpretação institucional sedimentada ao longo do tempo pelas instâncias superiores, a uma decisão subjetiva e pessoal. Essa ideologia contribui para a segurança jurídica, que é essencial, em certa medida, às relações jurídicas e à pacificação social.

3 A DESOBEDIÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE OU SUMULADA DO STJ PELOS SEUS PRÓPRIOS COMPONENTES E PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES

A atividade linguística de aplicação da norma jurídica comporta um grande número de hipóteses em razão do aspecto sintático, semântico e pragmático adotado pelo intérprete. O magistrado, ao decidir, atribui valor ao fato jurídico, o que possibilita que tome decisões em diferentes sentidos.

Luiz Rodrigues Wambier¹⁶ assevera que é necessária, e até mesmo desejável, a diversidade de entendimentos judiciais, já que, para a compreensão a respeito de determinada tese de direito, o tempo e as divergências são necessárias para que a tese se aprimore e se consolide. O que é nocivo ao sistema é a variação injustificada da Jurisprudência, notadamente das Cortes Superiores.

Porém, o sistema jurídico processual deve possuir hierarquia e estabilidade moderada, pois, do contrário, haverá ofensa à legitimidade social dos organismos operadores do sistema.

É necessário responder à seguinte indagação: se os conflitos na jurisprudência são inevitáveis e inerentes ao sistema, eles são desejáveis até que medida para não levar o sistema ao caos?

A jurisprudência conflitante ofende a regra da isonomia, pois se ela perdura no sistema, possibilita que duas demandas idênticas tenham desfechos diametralmente opostos, ferindo a igualdade formal e substancial prevista na Constituição. Sob esse aspecto, a jurisprudência conflitante pode destruir o sistema.

Para Luiz Rodrigues Wambier¹⁷, a moderação da divergência jurisprudencial deve considerar dois aspectos muito importantes:

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Jurisprudência conflitante** - desarmonia e ofensa à isonomia. Palestra proferida na VIII Jornadas de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Vitória-ES, 21 a 24 de junho 2010.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Jurisprudência conflitante – desarmonia e ofensa à isonomia. Palestra proferida na VIII Jornadas de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Vitória-ES, 21 a 24 de junho 2010.

I) o aspecto temporal, já que a democracia exige ampla discussão de tudo o quanto diga respeito à construção de soluções sociais, econômicas e jurídicas, para os micro e macro conflitos.

II) o aspecto hierárquico, ligado ao papel dos Tribunais destinados à pacificação da jurisprudência. Mas a estratificação do Direito pela uniformização imutável da jurisprudência é um mal tão grande quanto aquilo que Sydney Sanches chama de poliformia jurisprudencial contemporânea. Por outro lado, a uniformização é necessária, sob pena de, na medida em que não ocorra, incentivar a desordem.

Trata-se, então, de encontrar o ponto de equilíbrio.

Embora seja certo que as decisões do STJ não têm força vinculante no atual sistema processual, é importante reconhecer que elas constituem um modelo de interpretação que irá orientar as decisões futuras proferidas pelos demais órgãos judicantes Regionais e Estaduais, em segundo e primeiro grau de jurisdição, bem como as futuras decisões proferidas pelo próprio STJ.

Mas, como anota Luiz Rodrigues Wambier¹⁸:

Porém, na prática, não raro, a orientação não é seguida pelos órgãos judiciários de primeiro e de segundo grau. Em razão dessa oscilação jurisprudencial, os jurisdicionados se vêm motivados a tentar uma solução mais compatível com a sua própria concepção a respeito da tese jurídica em questão. Vale dizer, diante da instabilidade do sistema, o cidadão busca uma interpretação que mais favoreça seus interesses, o que aumenta o número de demandas e recursos no Judiciário.

No âmbito do STF, a súmula vinculante é um instrumento jurídico que atribuiu força vinculante às decisões daquela Corte e que, pela obrigatoriedade da observância da jurisprudência do Supremo, atende aos requisitos previstos no art. 103-A da CF.

A eficácia da jurisprudência do STF foi potencializada ao longo da história do direito constitucional, sobretudo por eficazes instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF, Súmula Vinculante etc).

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Jurisprudência conflitante – desarmonia e ofensa à isonomia. Palestra proferida na VIII Jornadas de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Vitória-ES, 21 a 24 de junho 2010.

Sobre o tema, o Ministro Cezar Peluso¹⁹, em entrevista recente, quando perguntado, se a súmula vinculante, criada em 2004 para obrigar juízes de primeira instância a seguir as decisões do STF e evitar recursos desnecessários, está funcionando, esclareceu que:

A súmula vinculante é um ótimo mecanismo, porque tem de ser seguida tanto pelos juízes quanto pela administração pública. É um enunciado de entendimento já consolidado pelo Supremo. Poupa muito trabalho. Mas temos apenas 31 súmulas vinculantes. Deveria haver muito mais.

No âmbito da uniformização do direito federal, as reformas do Código de Processo Civil introduziram no sistema alguns mecanismos de desestímulo à insubordinação injustificada, que contribuem, em certa medida, para a estabilidade do sistema, tais como:

- I) o art. 557, que permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;
- (II) o art. 544, § 3º, segundo o qual o relator pode, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial;
- III) a aplicação de multas;
- IV) o parágrafo único do art. 120, que autoriza o relator a decidir conflito de competência se o fizer segundo jurisprudência dominante do tribunal;
- V) o art. 475, § 3º, que dispensa a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente;
- (VI) o art. 543-C que prevê o julgamento de recurso representativo de controvérsia presente em multiplicidade de demandas, chamado de julgamento de recursos repetitivos.

Contudo, como bem elucida Luiz Rodrigues Wambier²⁰:

¹⁹ PELUSO, Cezar. **Ninguém lê 10.000 ações!** Entrevista concedida à Revista Veja, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 05.07.2010. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=19404>. Acesso em 09.07.2010.

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Jurisprudência conflitante** – desarmonia e ofensa à isonomia. Palestra proferida na VIII Jornadas de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Vitória-ES, 21 a 24 de junho 2010.

O problema ocorre justamente quando o próprio STJ não cuida de preservar a estabilidade de suas próprias decisões, alterando rumos sem que haja razão verdadeiramente eficiente para tanto e gerando, por assim dizer, uma desconfiança da sociedade quanto às outras decisões que, muito provavelmente, também não serão seguras, no tempo.

Para a estabilidade do sistema é desejável, segundo Rodolfo Mancuso, que haja uma tendência dos Tribunais Superiores em prestigiar sua jurisprudência pacificada, o que, há um tempo, contribui para a previsibilidade no desfecho da demanda e opera como desestímulo para virtuais recursos postos em sentido diverso²¹.

Concordamos com Rodolfo Mancuso²², na seguinte conclusão:

A jurisprudência – mesmo não estratificada em Súmula – tem uma aptidão natural para atuar subliminarmente na intelecção do julgador, o que segundo alguns, até poderia dispensar o custo político-jurídico da implantação de súmulas em caráter expressamente vinculativo. Por esse entendimento, seria bastante a premissa de que a jurisprudência, no sentido técnico-jurídico antes referido, traz pressuposta a uniformidade contemporânea de um dado entendimento, assim ensejando a sua natural aplicação às hipóteses afins, pelas demais instâncias judiciárias, sem o afirmado e temido risco da estagnação do Direito.

J. J. Calmon de Passos²³ ainda é mais contundente em sua conclusão sobre o problema da violação às decisões plenárias dos Tribunais Superiores, ao afirmar que

a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, sob pena de retirar-se dos Tribunais Superiores precisamente a função que os justifica. Pouco importa o nome de que ela se revista – Súmula, Súmula Vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de jurisprudência ou o que for, obriga. Um pouco

²¹ PMANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 131.

²² MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 131.

²³ CALMON DE PASSOS, J. J. Súmula Vinculante. **Revista de Direito Processual Civil**, nº 06. São Paulo: Gênese, set-dez 1997. p. 633.

à semelhança da função legislativa põe-se, com ela, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa.

A oscilação da jurisprudência, pela inobservância da interpretação dada pelos Tribunais Superiores até mesmo por eles próprios, foi chamada por Cândido Rangel Dinamarco de jurisprudência lotérica.²⁴

Segundo Evaristo Aragão Santos²⁵, a desatenção dos Tribunais Superiores à sua própria jurisprudência pacificada, gera

a desatenção ao posicionamento do sistema, encorajando o jurisdicionado a buscar a tutela almejada até a última manifestação possível do Judiciário, acaba gerando não apenas mais volume de demandas, mas mais julgamentos díspares, os quais, por sua vez, encorajarão, mais ainda, essa postura de resistência ao entendimento já fixado pelo sistema, renovando as expectativas daqueles que contra ele reagem e assim por diante.

Contudo, não se pretende com esse estudo afirmar que a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores devam ser imutáveis ou se perpetuarem. Isso porque o Direito é uma ciência dinâmica, que não pode ser engessada por nenhum enunciado linguístico, já que deve refletir a evolução da sociedade.

Primorosa é a lição de Prado Kelly²⁶:

A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalbro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o STF [atualmente o STJ] possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios de jurisprudência.

²⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual** - Volume I. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 15. Sobre o tema, também vale conferir: CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. São Paulo: RT, 786, abr. 2001.

²⁵SANTOS, Evaristo Aragão. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento “antecipado” do processo e do procedimento monitório. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2010. n. 181, p. 58.

²⁶RTJ n. 37, p. 163.

Portanto, é de ser conferida força vinculativa da jurisprudência predominante e sumulada do STJ, como premissa para previsibilidade da aplicação do direito federal, materialização da igualdade, celeridade da justiça e estabilidade do sistema processual.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PREVISTAS NO NOVO CPC (PLS 166/2010)

O Presidente do Senado nomeou uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux e sob a relatoria de Teresa Arruda Alvim Wambier para elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Esse trabalho deu origem ao Projeto de Lei nº 166/2010, já aprovado pelo Senado, após o Substitutivo do Senador Relator Valter Pereira²⁷, e agora segue para aprovação da Câmara de Deputados e, posteriormente, para a sanção Presidencial.

Passa-se a analisar, em brevíssima síntese, as inovações contidas no substitutivo do PL 166/2010 aprovado pelo Senado, especificamente no que tange aos mecanismos de estabilização e potencialização da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A primeira inovação está no art. 12, § 2º, inc. IV, do Novo CPC, que prevê que os juízes e tribunais não terão que observar a ordem cronológica de conclusão para decidir com base em julgamentos de recursos repetitivos ou em decisões proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas.

A jurisprudência do STJ ganha relevo na medida em que pode ser aplicada imediatamente, sendo uma exceção à ordem temporal, prevista no novo código (caput, art. 12).

O art. 67 do Novo CPC prevê a figura da Cooperação Jurisdicional Nacional entre Tribunais Superiores e Juízes, seja prestando informações, inclusive sobre jurisprudência predominante, seja para a prática de qualquer ato processual. Utilizando-se dos meios tecnológicos de correspondência, crê-se que juízes, desembargadores e ministros terão um canal de comunicação para envio de informações quase em tempo real, o que pode acelerar o convencimento do julgador em relação à matéria debatida nos processos.

²⁷Relator da COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, que dispõe sobre “a reforma do Código de Processo Civil”, e proposições anexadas. Disponível em: <<http://professormedina.files.wordpress.com/2010/11/novocpc-substitutivo.pdf>>. Acesso em 27.12.2010.

Há também previsão (art. 307, do Novo CPC) para que o juiz julgue o processo liminarmente improcedente quando, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No que tange à remessa necessária (também chamada de recurso de ofício ou remessa obrigatória, o Novo CPC prevê em seu art. 483, que não será necessário/ obrigatório remeter ao duplo grau a sentença que estiver fundada em: I) súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na execução provisória de sentença, a caução poderá ser dispensada se a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinários e especiais repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 507 do Novo CPC).

Na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar, como na sistemática atual, que o título é inexigível porque fundado em lei ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República, em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal (art. 511 do Novo CPC). Tal dispositivo ainda deixa claro (§6º) que a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica. Assim, v.g., o juiz pode determinar o sobrestamento da execução até que o STF decida determinada questão constitucional na qual se baseia o título executivo. A mesma sistemática será adotada em se tratando de execução contra a Fazenda Pública (art. 520, inc. III, § 4º, do Novo CPC).

O dispositivo que potencializa, com maior ênfase, a jurisprudência dos tribunais superiores é o art. 882 do Novo CPC, segundo o qual:

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:
I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados

correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria. (grifo nosso).²⁸

Quanto aos recursos, o Novo CPC prevê que o relator deve negar provimento a recurso que contrariar: I) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por outro lado, o relator deve dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar: I) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 888).

²⁸O art. 883 ainda esclarece que “Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos: I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.”

O Novo CPC também privilegia o entendimento do STF e a economia processual ao estabelecer que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 902).

O Novo CPC propõe a potencialização da jurisprudência do STJ e do STF notadamente em se tratando de demandas que contemplem teses repetitivas. Instituiu-se o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, para solucionar controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes (art. 930).

Ademais, se, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do STF ou STJ receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto (art. 983, § 3º).

No que tange ao Recurso Extraordinário, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos (art. 989).

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça escolherão, nos termos de seu regimento interno, um ou mais recursos representativos da controvérsia (RE ou REExt), ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. E, ao julgá-lo, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese (art. 991 e 993). No primeiro grau,

sobrevindo decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada ou a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida à contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência (art. 995).

Como já vimos no capítulo anterior, para a estabilização da jurisprudência, é importante também que os Ministros dos Tribunais Superiores respeitem a sua própria jurisprudência predominante. Assim, um instrumento processual que irá conduzir tal observância é o recurso de Embargos de Divergência, previsto no art. 997 do Novo CPC.

Os Embargos de Divergência serão cabíveis quando a Turma do STJ decidir: I) em recurso especial, divergindo do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; II) em recurso de estrito direito, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; III) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; IV) nas causas de competência originária do STJ, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial (art. 997).

Nota-se, portanto, que o Novo CPC pode contribuir e muito introduzindo no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos Tribunais Superiores, notadamente STJ e STF, de modo a uniformizar o direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema processual brasileiro enfrenta uma desestabilidade em função de abruptas mudanças de interpretações sobre determinadas questões previstas nas normas jurídicas gerais e abstratas que formam o ordenamento.

Como produto da linguagem jurídica competente, o direito interpretado pelos tribunais tem como característica marcante a regência da teoria dos valores nas decisões, que se tornam precedentes e que conferirão intertextualidade ao discurso para futuras decisões em casos análogos e, conseqüentemente, para a previsibilidade das condutas intersubjetivas.

Pela característica da bipolaridade, a todo valor corresponde um desvalor. Assim, ao desconsiderar um precedente predominante ou uma súmula do STJ, o Ministro ou órgão julgador deve fazê-lo excepcionalmente e com uma fundamentação robusta, tendo a consciência de que a mudança de paradigma irá

desestabilizar o sistema e ferir, em certo grau, o princípio da isonomia.

Sabe-se que a evolução da jurisprudência é inevitável e inerente ao sistema, eis que o direito reflete a evolução da sociedade e seu dinamismo. Contudo, a mudança de um entendimento isolado tem que conduzir a uma reconstrução da norma jurídica aplicada, ou seja, o dissenso deve gerar consenso para que se possa falar em estabilização do sistema.

Se o desvalor é uma característica do valor, a hierarquia também o é. Assim, pode-se afirmar sem exagero que o efeito vinculativo da jurisprudência predominante ou sumulada do STJ, órgão que tem por função constitucional a harmonização da jurisprudência do direito federal infraconstitucional, não necessariamente exige expressa previsão legal para ser observado pelos juízes de instâncias inferiores, já que se apresenta como um princípio, que decorre da própria noção de sistema.

E como princípio, não tem conotação absoluta, podendo ser precedido de outro princípio. Significa dizer que, via de regra, a jurisprudência predominante e sumulada do STJ, para conferir previsibilidade da aplicação do direito federal, materialização da igualdade, celeridade da justiça e estabilidade do sistema processual, ela deve ocorrer com fundamento que demonstre: I) não se tratar de caso análogo aos precedentes; ou II) a necessidade premente de mudança de paradigma, e que tal não se dá por vaidade intelectual do juiz, nem por mero sabor da irresignação ideológico-política.

Significa afirmar que, em muitos casos, ainda que discorde do entendimento veiculado pela jurisprudência predominante ou sumulada, deve o juiz ressaltar seu entendimento pessoal (já que a sua função pública também é investida da impessoalidade), para acompanhar o precedente pretoriano. E, apenas excepcionalmente, quando outro princípio jurídico vier a solucionar o caso concreto de maneira diametralmente oposta, o juízo de ponderação obriga que o intérprete ignore a força vinculativa. É esta a complexa conjugação de valores a ser observada na formação da persuasão racional do juiz.

O Novo Código de Processo Civil, cujo anteprojeto foi elaborado pela Comissão de Juristas²⁹ nomeada pelo Senado, dará, sem dúvida, mais agilidade ao processo. Mas, sem dúvida, os novos valores que ele nos traz ainda são insuficientes, cabendo – e ainda há tempo – refundi-los com a noção preceptiva

²⁹ Presidida pelo Ministro Luiz Fux, sob a Relatoria de Teresa Arruda Alvim Wambier.

da vinculação obrigatória das normas jurídicas individuais criadas pelo Juiz ao estuário jurisprudencial formado no âmbito dos Tribunais Superiores.

Pretendem-se trazer à discussão os principais avanços e retrocessos, sem, obviamente, esgotar o tema.

Em relação ao tema do presente estudo, os novos dispositivos previstos no Novo CPC mostram-se necessários ao aperfeiçoamento do sistema.

ADVANCES AND CHALLENGES OF THE NEW FACE OF PERSISTENT CPC LEGAL INSECURITY: THE URGENT NEED FOR STABILIZATION OF JURISPRUDENCE

ABSTRACT

This study aimed to bring reflections on the bill of the new Civil Code Procedure, specifically on the Stabilization of Jurisprudence in the New Civil Code Procedure. It analyzes the main provisions of Senate Bill 166/2010, which provide for the binding force of law prevailing in the STJ and STF, checking the meaning and the scope of their proposals in light of the constitutional principles of civil procedure.

Key-words: New CPC; Repetitive Resources; Execution; Resolution Repetitive Demands; Jurisdictional Cooperation; Stabilization of Jurisprudence.

REFERÊNCIAS

CALMON DE PASSOS, J. J. Súmula Vinculante. **Revista de Direito Processual Civil**. n. 06. São Paulo: Gênese, set-dez 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

_____. Poesia e direito. In: **Vilém Flusser e Juristas: Comemoração dos 25 anos do grupo de estudos Paulo de Barros Carvalho**. (coord.) Florence Haret; Jerson Carneiro. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito** (o constructivismo lógico-semântico), São Paulo: Noeses, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 15. v.1.

- CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. São Paulo: RT, 786, abr. 2001.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnicas, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- _____. **Estudos de filosofia do direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2002.
- GAMA, Tácio Lacerda. Sentido, Consistência e Legitimação. **Flusser e Juristas: Comemoração dos 25 anos do grupo de estudos Paulo de Barros Carvalho**. (coord.) Florence Haret; Jerson Carneiro. São Paulo: Noeses, 2009.
- KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8701>>. Acesso em: 10 jul. 2010.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.
- MACHADO, Edgar Godoy da Matta. **Elementos de teoria geral do direito**. Rio de Janeiro: Veja, 2001.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 2001. 7. Série.
- MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- PELUSO, Cezar. **Ninguém lê 10.000 ações!** Entrevista concedida à Revista Veja, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 05.07.2010. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=19404>. Acesso em 09.07.2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANCHES, Sydney. **Uniformização da Jurisprudência**. São Paulo: RT, 1975.

SANTOS, Evaristo Aragão. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento “antecipado” do processo e do procedimento monitorio. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2010. n. 181, p. 58.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

SCARMAN, Leslie. **English law**. The new dimension. Porco Alegre: Fabris, 1977.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**. Introdução ao Direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Jurisprudência como Fonte do Direito e o Aprimoramento da Magistratura. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1916>>. Acesso em 06/12/2006.

_____. **Revista Forense**. n 264/83.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law. **Idéias e Opiniões**. Ano VII, n. 15. Outubro de 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Jurisprudência conflitante – desarmonia e ofensa à isonomia. Palestra proferida na VIII Jornadas de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Vitória-ES, 21 a 24 de junho 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 124. Brasília, 1994.